



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.122 - MG (2005/0099267-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : POLLYANA MUNIZ REZENDE E OUTRO  
**ADVOGADO** : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : GERALDA MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELAS FILHAS DO PROPRIETÁRIO. ILEGITIMIDADE. PROTESTO. ADMISSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Os efeitos do protesto contra a alienação de imóvel atingem tão-somente os proprietários do bem, não configurando qualquer alteração jurídica em relação aos possuidores.
3. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que a determinação para averbação do protesto em cartório de registro de imóveis está abrangida pelo poder geral de cautela do juiz.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.122 - MG (2005/0099267-8) (f)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) que negou seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, apontam violação ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem negou-se a se manifestar sobre todas as teses apresentadas nas razões de apelação e embargos declaratórios.

Sustentam que são partes legítimas para o ajuizamento de embargos de terceiro em face de protesto contra alienação de bens, pois o art. 1º da Lei n. 8.009/90 atribui aos filhos a possibilidade de preservação do imóvel da entidade familiar. Apontam dissídio jurisprudencial.

Asseveram que os arts. 869, 870 do CPC e 167 da Lei n. 6015/73 não admitem a averbação do protesto contra a alienação de bens no registro imobiliário.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.122 - MG (2005/0099267-8) (f)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** O inconformismo não merece prosperar, embora por outros fundamentos.

Preliminarmente, em relação à suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, verifico que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Por outro lado, correto o entendimento do Tribunal de origem ao declarar a ilegitimidade das filhas dos proprietários do imóvel para ajuizar embargos de terceiro ao registro de protesto contra alienação do bem.

Com efeito, o protesto é medida unilateral judicial destinada a documentar uma manifestação formal de comunicação de vontade, a fim de prevenir responsabilidades, não servindo para aumentar ou diminuir direitos. Dessa forma, os efeitos do protesto atingem tão-somente os proprietários do imóvel, não configurando qualquer alteração jurídica em relação às possuidoras do bem.

Ademais, consoante disposição do art. 1º da Lei 8.009/90, a proteção legal dada ao bem de família se restringe a impenhorabilidade e a ausência de responsabilidade por qualquer tipo de dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Tais hipóteses não enquadram o mero protesto contra alienação do bem, como bem observou o acórdão impugnado.

No que diz respeito à possibilidade do registro do protesto, a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 440.837/RS, pacificou a orientação no sentido de que a determinação para averbação do protesto em cartório de registro de imóveis está abrangida pelo poder geral de cautela do juiz, sendo medida destinada a dar conhecimento a terceiros do protesto e evitar litígios futuros, encontrando-se a ementa do acórdão assim redigida:

PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMÓVEIS. ADMISSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ.

- "A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

juiz (art. 798, CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes" (REsp n. 146.942-SP).

Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.

(RELATOR P/ACÓRDÃO MIN. BARROS MONTEIRO, DJ 25.5.2007).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0099267-8

AgRg no  
REsp 760.122 / MG

Números Origem: 04726350

20020109071

20041370405

4726350

702041370405

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : POLLYANA MUNIZ REZENDE E OUTRO  
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : GERALDA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POLLYANA MUNIZ REZENDE E OUTRO  
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : GERALDA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.